

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.197/76, apenso Proc. 05771/DRE CAMPINAS

INTERESSADO: EEPSG "Cel. CRISTIANO OSÓRIO DE OLIVEIRA / São João da Boa Vista.

ASSUNTO: Recurso relativo a vida escolar

RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1052/76 - CESG - Aprov. em 20/12/76

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1. Inicia-se este processo com recurso apresentado pela professora Elma Avila Mendes, efetiva de História da EEPSCG "Cel. Cristiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista, contra ato do senhor Delegado de Ensino, sentindo-se "injustiçada, e ferida", pelo fato da autoridade ter mandado "matricular na série seguinte 10 (dez) alunos reprovados pela professora em exames de 2ª época.

2. Pelo exame do processo, e em especial a ATA do CONSELHO DE PROFESSORES (pág. 122 a 148), constata-se:

2.1. Os alunos interessados, em número de doze (12), - de várias séries, foram reprovados em exames de segunda época, sendo onze (11) em História e Estudos Sociais e um (1) em Química.

2.2 Requerida a revisão de provas, nos termos dos artigos 88 e 89 das Normas Regimentais (Decreto nº 47.404/66), foram confirmadas as notas, mantendo-se a reprovação.

2.3 Em grau de recurso, requereram, na forma do parágrafo único do artigo 89, ao Conselho de Professores.

2.4 Deliberou o Conselho de Professores que fossem formadas duas bancas; uma para o julgamento das provas de História e Estudos Sociais e outra para Química. As bancas, ratificaram as notas, mantendo a reprovação.

2.5 Decide o Conselho de Professores, no entanto, pela aprovação de onze (11) alunos e reprovação, de apenas um (1).

2.6 Os autos evidenciam que o Conselho de Professores foi orientado de modo indevido pelo Diretor da Escola e Delegado de Ensino. Há citações do Diretor da Escola de que "a ordem dada pelo Sr. Delegado de Ensino é que não haja reprovação" (fls. 124) e "Na verdade a Administração não quer reprovação porque isso onera o Estado" (fls. 125).

2.7 Da decisão do Conselho de Professores, resultou a determinação do Delegado de Ensino, para que fosse efetuada a matrícula na série seguinte (fls. 173, 174, 183). Na página 174 consta a relação dos alunos aprovados, lendo-se no final do termo do visita à escola, lavrado pelo Delegado de Ensino-"O Sr. Diretor deve

tomar ciência e baixar portaria interna para conhecimento dos interessados e convalidar os atos escolares até a presente data",

2.8 Os alunos foram matriculados na série seguinte, o processo encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria da Educação do Estado. Houve determinação de processamento de sindicância e, ao mesmo tempo, remessa dos autos à apreciação deste Conselho.

2 - APRECIÇÃO

O exame de irregularidades de ordem administrativa ou pedagógica em estabelecimento de ensino "é sempre mortificante e delicado; mortificante porque nos recorda o longo caminho ainda a percorrer antes de alcançar o estágio em que as escolas sejam todas autênticas e boas. Delicado porque temos a preservar, de um lado, a seriedade das normas para um mínimo de segurança, e, de outro, o direito dos educandos, quase sempre mais vítimas que autores de irregularidades", isto no dizer do Pe. José de Vasconcelos, relatado no Parecer CFE nº 53/67.

A forma pela qual o senhor Delegado de Ensino conduziu a questão, a falta de firmeza do senhor Diretor da Escola, e dos professores, resultou em prejuízo grave à ordem, ao cumprimento das obrigações, à situação dos alunos e à própria vida escola.

CONCLUSÃO

Considerando as circunstâncias em que se operaram os atos, que levaram à decisão sobre os casos dos alunos abaixo relacionados, somos levados a opinar a que sejam submetidos, em caráter excepcional a exames especiais nas disciplinas, objeto dos presentes autos:

- 1: Maurício A. Bueno - 8ª série do 1º grau - História -
2. Milton L. Júnior - 8ª série do 1º grau - História
3. Ana C. Caslini - 1ª série do curso Normal - História do Brasil
4. André L. Dornellas - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.
5. Crysler W. Freitas - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.
6. Edvaldo D. Marcos - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.
7. Heloísa de Aguiar - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.
8. Marcos Andrade - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.
9. Olavo G. B. Júnior - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.

10. Joaquim J. F. Oliveira - 2ª série do 2º grau - Estudos Sociais.

11. Lincoln A. Bueno - 3ª série do 2º grau - Química.

A Secretaria da Educação tomará as providências necessárias à constituição das bancas examinadoras, que não deverão pertencer ao estabelecimento em questão. Os alunos aprovados terão - convalidados os atos escolares até aqui praticados, e a escola - emitirá os documentos necessários.

A medida, no entanto, não exime que continue a Secretaria da Educação, enviando esforços para apurar a responsabilidade das autoridades e professores envolvidos nessa ocorrência.

CESG, 15 de dezembro de 1976

Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

O Conselheiro ALFREDO GOMES, foi voto vencido.

- Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, - MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES;

Sala da sessão da CESG,

em 20 de dezembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alfredo Gomes, Dalva Assumpção Soutto Mayor, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala "Carlos Pasquale", em 20/12/76

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, em exercício da Presidência.